## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1001650-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: MARIA DE LOURDES TREVELIN VACCARELLI

Requerida: MARIA DOLORES TREVELIN (Espólio)

Data da audiência: 13/04/2015 às 15:00h

Aos 13 de abril de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Caio Cesar Melluso, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e seu advogado, Dr. Samuel Augusto Brunelli Benedicto; o representante do Espólio (Delzair), desacompanhado de advogado. O representante do Espólio, Delzair Trevelin, informou que era casado com Maria Dolores Trevelin, a qual, de fato, vendeu o veículo em tela para Maria de Lourdes Trevelin Vaccarelli, recebendo, portanto, o preço ajustado. Ocorre que, semanas depois, Maria Dolores faleceu, sem deixar bens, dívidas, ascendentes ou descendentes. Considerando que Delzair não deu entrada no inventário, pois não existia o que inventariar, Delzair concorda com a adjudicação imediata do bem a Maria de Lourdes, declarando expressamente não haver prejuízo a terceiros. O Juiz decidiu: "MARIA DE LOURDES TREVELIN VACCARELLI move ação em face de MARIA DOLORES TREVELIN (Espólio) dizendo que adquiriu desta o veículo marca VW, modelo GOL 1.0 GIV, cor prata, ano fab./mod. 2008/2009, placa EDX-0553, chassi 9BWAA05W49T095145, Renavam 981317790, com a ciência e anuência do cônjuge desta, Delzair Trevelin, tendo pago o preço ajustado. Porém, em razão da morte da vendedora, logo após o negócio, não conseguiu providenciar a transferência da propriedade do veículo. Citado, o representante do Espólio, nesta audiência, reconheceu iuridicamente o pedido formulado pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, tendo a autora adquirido o veículo, de rigor a procedência do pedido. A compra e venda ocorreu por contrato verbal, não impugnado pelo requerido, pelo contrário, confirmado. No mesmo sentido, o representante do Espólio reconhece o recebimento do preço. A legitimidade para a venda, Maria Dolores Trevelin, está às fls. 8. No mesmo sentido, o óbito, ocorrido em 26.11.2013, está demonstrado às fls. 9. Assim, diante do reconhecimento jurídico do pedido, de rigor a procedência. Posto isso, acolho o pedido da autora, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e determino a adjudicação do bem veículo marca VW, modelo GOL 1.0 GIV, cor prata, ano fab./mod. 9BWAA05W49T095145, 2008/2009, EDX-0553, chassi placa Renavam providenciando-se o necessário. Diante da ausência de resistência ao pedido, deixo de condenar o réu às custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. Eventuais custas pela autora. Este termo servirá como ofício dirigido ao Delegado Diretor da 26º Ciretran para que providencie a imediata transferência do referido veículo para o nome da autora MARIA DE LOURDES TREVELIN VACCARELLI, CPF 071.518.868-29, haja vista a adjudicação ora realizada. Cópia deste termo está sendo entregue ao advogado da autora para que providencie sua exibição ao mencionado órgão competente. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Providencie a baixa do processo no sistema e ao arquivo." NADA MAIS. - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura fisica), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Eu, \_\_\_\_\_\_\_ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerida (rep. Delzair):